

A venda de Bens de Consumo e as garantias a ela relativas

(Um estudo em proveito do consumidor)



David Falcão
PhD
Professor Adjunto
da Escola Superior
de Gestão
do IPCB
david@ipcb.pt

O DL 67/2003 de 8 de abril, que regula certos aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela respeitantes, resultou da transposição para o ordenamento jurídico interno da Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio¹, e estabeleceu um conjunto de regras que disciplinam o regime das garantias legais e voluntárias, reforçando o nível de proteção dos consumidores nesta matéria (artigo 1.º)².

¹ Cfr. MOTA PINTO, Paulo, “Anteprojeto de diploma de transposição da diretiva 1999/44/CE para o direito português. Exposição de motivos e articulado”, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 3, 2001, págs. 165 e ss e SINDE MONTEIRO, Jorge, “Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho Relativa à Venda e às Garantias dos Bens de Consumo”, Revista Jurídica da Universidade Moderna - RJUM), ano I, 1998, págs. 461 e ss.

² De realçar, que nas relações de consumo, o DL 67/2003 de 8 de abril derroga as regras gerais respeitantes à venda de bens defeituosos (artigos 913 e ss do Código Civil (CC)). Cfr. Ac. Rel. Lisboa de 10/4/2018. Processo 3823/13.7TBALM.L1-7.

Volvidos cinco anos sobre a entrada em vigor do diploma, considerou-se necessário introduzir novas regras que permitissem ajustar o regime à realidade do mercado e colmatar algumas deficiências que resultavam da sua aplicação. Neste sentido, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo artigo 8.º n.º 2³ da Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio, o DL 84/2008 de 21 de maio, alterando e republicando o DL 67/2003 de 8 de abril, estabeleceu um prazo limite de 30 dias para a realização das operações de reparação ou de substituição de um bem móvel, com vista a evitar o prolongamento, por tempo excessivo, das operações de substituição e de reparação pouco complexas. Procedeu, de igual forma, ao aumento do prazo de seis meses para dois e três anos a contar da data da denúncia do defeito, conforme se trate, respetivamente, de um bem móvel ou imóvel, para a caducidade dos direitos dos consumidores, conferindo-lhes prazos mais alargados para a preparação da ação judicial. O DL, acrescentou, ainda, um prazo de dois ou de cinco anos de garantia para o bem sucedâneo, consoante se trate, respetivamente, de um bem móvel ou imóvel e consagrou a transmissão dos direitos conferidos pela garantia a terceiro adquirente do bem. Por força do artigo 1.º-A n.º 1, o diploma aplica-se

aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores. Portanto, pode dizer-se que a compra e venda de bens de consumo é uma subespécie do contrato de compra e venda e, conseqüentemente, aplicam-se-lhe as regras gerais do Código Civil (CC), as regras da Lei de Defesa do Consumidor (LDC), as regras especiais do DL 67/2003 de 8 de abril, bem como todas as transversais aos contratos de consumo^{4,5}.

Dissecando o âmbito de aplicação do regime releva, em primeiro lugar, que se trate de um contrato de compra e venda; Em segundo, que o objeto do contrato seja um bem de consumo na aceção do artigo 1.º-B al. b), isto é, um bem imóvel ou móvel corpóreo^{6,7}, incluindo os bens usados; Em terceiro lugar, é determinante que os sujeitos da relação sejam um profissional e um consumidor em sentido amplo^{8,9}, na noção acolhida pelo artigo 1.º-B al. a).

O artigo 1.º-A n.º 2 estende o âmbito de aplicação do regime a outros contratos para além dos de compra e venda, desde que se verifique o fornecimento de um bem de consumo¹⁰. Assim, o diploma é aplicável, em primeiro lugar, com as necessárias adaptações, aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de prestação de serviços¹¹,

³ O artigo 8.º n.º 2 da Diretiva estabelece que “Os Estados-Membros podem adoptar ou manter, no domínio regido pela presente directiva, disposições mais estritas, compatíveis com o Tratado, com o objectivo de garantir um nível mais elevado de protecção do consumidor”.

⁴ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 268.

⁵ Cfr. Ac. Rel. Guimarães de 17/1/2019. Processo 201/15.7T8BAO.G1.

⁶ O diploma exclui do seu âmbito de aplicação os bens incorpóreos, que não têm existência física, como por ex. direitos de autor, direitos de propriedade industrial.

⁷ Ao contrário da Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio, o DL 67/2003 de 8 de abril não exclui do seu âmbito de aplicação os bens imóveis nem bens como água, gás ou eletricidade (uma vez que se trata de bens corpóreos). Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 270 e 271 e CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 59.

⁸ Relativamente à noção de consumidor prevista na Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio (artigo 1.º n.º 2 al. a)), o legislador português deixou cair a referência ao consumidor enquanto pessoa singular, preferindo adotar a noção ampla do conceito.

⁹ Em sentido contrário cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, págs. 55 e ss.

¹⁰ Releva que seja fornecido ao consumidor um bem novo de que este não dispusesse anteriormente ou que, já dispondo de tal bem, o profissional o transforme de forma a que seja considerado um bem distinto. Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 273.

¹¹ Cfr. Ac. Rel. Lisboa de 1/2/2018. Processo 13/13.2TBSVC.L1-2 e Ac. Rel. Porto de 15/12/2016. Processo 103/14.4T8PFR.P1.

em particular de empreitada¹². Exclui-se, no entanto, a responsabilidade do profissional se a falta de conformidade decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor (artigo 2.º n.º 3 *in fine*). Tem sido entendimento na doutrina que as empreitadas de recuperação, conservação ou reparação de bens que o consumidor já possuía ficam excluídas do âmbito de aplicação do DL, exceto se forem inseridas, no bem, peças novas¹³. Por sua vez, na jurisprudência¹⁴, tem-se sustentado que a atual redação do artigo 1.º-A n.º 2 permite abranger, não apenas, a empreitada de construção, mas também a empreitada de reparação ou modificação devendo ser qualificado como empreitada de consumo o contrato celebrado por quem destina a obra encomendada a um uso não profissional e alguém que exerce, com carácter profissional, uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração. Na verdade, na primitiva redação do DL 67/2003 de 8 de abril, o artigo 1.º n.º 2 determinava que o seu regime legal era aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos de fornecimento de bens de consumo a fabricar ou a produzir. Era, então, entendimento comum que a norma apenas relevava quanto a contratos de empreitada cuja prestação consistisse na realização duma obra de criação de coisa nova, não se aplicando aos contratos que tivessem por objeto a simples reparação, limpeza, modificação, manutenção ou destruição duma coisa já existente. Com a atual redação da norma, dada pelo DL 84/2008, de 21 de maio, parece-nos que para se qualificar determinado contrato, enquanto contrato de empreitada de consumo, deve verificar-se,

cumulativamente, dois elementos: 1) Existência de relação de consumo e 2) transmissão de um bem de consumo, no âmbito do contrato de empreitada, independentemente de se tratar de um bem novo ou usado. Portanto, deve admitir-se que empreitadas de construção, recuperação, conservação ou reparação de bens que o consumidor já possuía se podem qualificar como empreitadas de consumo, desde que se verifique a transmissão de um bem novo ou usado, no âmbito de uma relação de consumo, aplicando-se as normas do diploma. Veja-se a título de exemplo um consumidor que se dirige a uma oficina de reparação de automóveis com um problema no turbo da sua viatura. O profissional sugere, para que a prestação do serviço de reparação seja menos dispendiosa, um turbo recondicionado. À luz da primitiva redação da norma em análise, não seria de admitir tratar-se de uma empreitada de consumo. Com a norma em vigor, trata-se de uma empreitada de consumo.

Por seu turno, o DL aplica-se, igualmente, à locação¹⁵ de bens de consumo. Trata-se de uma inovação do diploma relativamente à Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio tendo o legislador português, englobado, no âmbito do diploma, não só o arrendamento de imóveis, mas também o aluguer de móveis, o aluguer de longa duração, a locação financeira¹⁶ mobiliária e a imobiliária e a locação com cláusula de aquisição no fim do período de pagamento de todas as rendas¹⁷.

Por fim, o artigo 2.º n.º 4 do DL 67/2003 de 8 de abril, estende, ainda, o âmbito de aplicação às situações de falta de conformidade que resultem de má instalação do bem de consumo, quando a instalação faça parte do contrato

¹² Cfr. ROMANO MARTINEZ, Pedro, “Empreitada de Bens de Consumo - A transposição da Directiva n.º 199/44/CE pelo Decreto-Lei n.º 67/2003”, *Estudos do Instituto do Direito do Consumo*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2004, págs. 11 e ss.

¹³ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 273 e 274 e CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 66. Em sentido inverso e no sentido da inclusão não apenas da empreitada de construção, mas da de reparação ou modificação cfr. Ac. Rel. Porto de 12/10/2017. Processo 392/13.1TVPR.T.P1.

¹⁴ Cfr. Ac. Rel. Porto de 12/10/2017. Processo 392/13.1TVPR.T.P1; Ac. Rel. Guimarães de 14/2/2019. Processo 995/16.2T8BGC.G2; Ac. Rel. Guimarães de 12/7/2016. Processo 59/12.8TBPCR.G1 e Ac. Rel. Lisboa de 9/2/2010. Processo 72/08.0TBPST.L1-7.

¹⁵ Cfr. Artigo 1022.º do CC.

¹⁶ Cfr. DL 149/95 de 24 de junho.

¹⁷ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, págs. 66 e 67.

de compra e venda e tiver sido efetuada pelo profissional, ou sob sua responsabilidade, ou quando o produto, que se prevê que seja instalado pelo consumidor, por ele for instalado, e a má instalação se dever a incorreções existentes nas instruções de montagem.

1.2. Conformidade

Em sede de cumprimento dos contratos de compra e venda de bens de consumo (e equiparados), assim como da generalidade dos contratos de consumo, assume especial relevância a expressão conformidade com o contrato¹⁸. Neste sentido, o artigo 2.º n.º 1 do 67/2003 de 8 de abril estabelece que o vendedor deve entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato¹⁹. A formulação genérica da noção de conformidade permite reunir num só grupo as situações mais comuns de vício, falta de qualidade, diferença de identidade, isto é, entrega de um bem distinto do acordado²⁰ e diferença de quantidade²¹.

O artigo 2.º n.º 2, por sua vez, fixa um elenco de presunções, de forma meramente enunciativa, traduzindo as situações mais comuns de falta de conformidade²². A formulação dessas presunções é, no diploma, feita pela negativa. É dizer, presume-se a não conformidade do bem com o contrato caso se verifique pelo menos uma das situações, no artigo descritas. Já no homónimo artigo da Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio (artigo 2.º n.º 2), tal formulação é feita pela positiva, presumindo-se que os bens de consumo são conformes com o contrato, se cumulativamente, se verificarem todos os factos aí descritos²³. Segundo a Diretiva, caberia ao consumidor ilidir alguma das presunções provando a falta de conformidade. Já relativamente à redação dada pelo legislador português, a única e possível interpretação é a de que as presunções previstas no artigo 2.º n.º 2 são inilidíveis²⁴ pois, se o consumidor provar a falta de conformidade, não será de admitir que o profissional venha a provar a conformidade de um bem, relativamente ao qual, já se provou ser desconforme²⁵.

No que concerne aos critérios para aferição da conformidade do bem com o contrato, previstos

¹⁸ Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, José, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, pág. 158.

¹⁹ A respeito cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge e PINTO MONTEIRO, António, “Direitos do Consumidor em Caso de Falta de Conformidade do Bem com o Contrato”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 145.º, n.º 3994, 2016, págs. 237 e ss e CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, págs. 80 e ss.

²⁰ A noção de conformidade acolhida pelo DL 67/2003 de 8 de abril dispensa, ao contrário do que ainda acontece com o regime da Venda de Coisas Defeituosas do CC, o recurso ao regime do erro para invocar a desconformidade relativa à diferença de identidade, em particular, e às demais situações de falta de conformidade (caso o consumidor pretenda anular o contrato). Basicamente, o erro é reduzido à falta de conformidade com o referido diploma. Cfr. Ac. Rel. Coimbra de 25/6/2013. Processo 92/11.7T2SVV.C1 e Ac. Rel. Coimbra de 15/5/2012. Processo 70/11.6TBTCS.C1.

²¹ Neste sentido cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 277 e FERREIRA de ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, págs. 161.

²² Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 83.

²³ Cfr. MOTA PINTO, Paulo, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – a Directiva 1999/44/CE e o Direito Português”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 2, 2000, pág. 225; MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 280 e ss e CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 84.

²⁴ Em sentido semelhante cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, José, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, pág. 158. Em sentido inverso cfr. Ac. Rel. Coimbra de 20/11/2012. Processo 6646/05.3TBLRA.C1; Ac. Rel. Guimarães de 1/2/2018. Processo 783/15.3T8FAF.G1. No sentido de não dever considerar-se um elenco de presunções cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 281 e ss.

²⁵ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 281.

no DL, o referido artigo 2.º n.º 2, enfatiza:

- Em primeiro lugar, a descrição que desse bem é feita pelo vendedor (artigo 2.º n.º 2 al. a) primeira parte), isto é, todo o tipo de declaração dirigida ao público, através de qualquer forma de comunicação comerciais, incluindo a publicidade, excluindo-se, naturalmente, as pouco precisas ou pouco objetivas, devendo tal declaração do vendedor ser interpretada em harmonia com o artigo 236.º do CC (veja-se, por ex. uma comunicação de um vendedor de carne, descrevendo a sua carne como a mais tenra de Portugal)²⁶;
- Em segundo lugar, nos termos do artigo 2.º n.º 2 al. a) segunda parte, que as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo vinculam, relativamente ao consumidor, devendo a coisa vendida ser de qualidade equivalente à referida amostra ou modelo²⁷ (veja-se, por ex., quando se verifique falta de coincidência de uma fotografia num catálogo ou de um modelo em exibição com o bem posteriormente vendido);
- Em terceiro lugar, a adequação ao uso específico para o qual o consumidor destine o bem e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que este tenha aceite (artigo 2.º n.º 2 al. b). Para além do uso habitual, o legislador entendeu particularizar, e presumir a falta de conformidade, se o bem não se adequar a uma utilização específica (e fora da esfera do referido uso habitual), desde que tal especificidade tenha sido previamente acordada pelas partes²⁸ (veja-se, por ex., um consumidor que pretenda

adquirir uma máquina de lavar roupa mas que, simultaneamente, a seque).

- Em quarto lugar, a adequação às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo (artigo 2.º n.º 2 al. c). Relevam, portanto, todas as utilizações habituais dadas ao bem, devendo, a conformidade, aferir-se objetivamente e não por remissão à intenção de um consumidor individualmente considerado, mas ao uso ou usos comuns desse bem²⁹;
- Em quinto lugar, as qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo que o consumidor possa razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem (artigo 2.º n.º 2 al. d)). Esta alínea, destaca, para se aferir da conformidade, as próprias características essenciais e a performance do bem que deve ser apto a satisfazer os fins legitimamente esperados pelo consumidor (no esteio do artigo 236.º do CC)³⁰, não se olvidando que as informações concretas e objetivas contidas nas mensagens publicitárias de determinado bem, serviço ou direito se devem considerar integradas no conteúdo dos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão (artigo 7.º n.º 5 da LDC)³¹.

Em todo o caso, a falta de conformidade não relevará para a aplicação do regime se, aquando da celebração do contrato, o consumidor a

²⁶ Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, José, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, pág. 159; CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, págs. 85 e ss e MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 285 e ss.

²⁷ MENEZES LEITÃO, Luís, “O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo”, *Estudos do Instituto do Direito do Consumo*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 48.

²⁸ Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, José, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, pág. 160 e MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 291.

²⁹ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 288 e ss e MENEZES LEITÃO, Luís, “O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo”, *Estudos do Instituto do Direito do Consumo*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 48.

³⁰ MOTA PINTO, Paulo, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – a Directiva 1999/44/CE e o Direito Português”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 2, 2000, págs. 240 e ss.

³¹ Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, José, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, pág. 160 e MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 292 e ss.

conhecia ou não podia razoavelmente ignorá-la³² após a realização de um exame diligente (artigo 2.º n.º 3). De referir que o ónus da prova do conhecimento do consumidor da falta de conformidade recai sobre o vendedor (artigo 342.º n.º 2 do CC).

Ainda na senda da falta de conformidade do bem com o contrato, o artigo 2.º n.º 4, equipara-a à falta de conformidade resultante de má instalação quando a instalação fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido efetuada pelo vendedor, ou sob sua responsabilidade, ou quando o produto, que se prevê que seja instalado pelo consumidor, for instalado pelo consumidor e a má instalação se dever a incorreções existentes nas instruções de montagem³³.

1.3. Entrega do Bem

O artigo 3.º dispõe que o vendedor responde perante o consumidor pela falta de conformidade que exista no momento da entrega do bem, presumindo-se tal falta de conformidade existente no momento da entrega quando se manifeste num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel ou imóvel, respetivamente.

Da análise do artigo depreende-se que o momento da entrega assume especial importância por distintas razões, a saber:

- A conformidade do bem afere-se nesse mesmo momento, o que, por sua vez, não deve interpretar-se como exonerando o vendedor pela falta de conformidade no momento da entrega, se a celebração do contrato for anterior a tal entrega, e no momento da celebração não existir desconformidade³⁴.
- Ao invés do regime geral previsto no artigo 796.º do CC, apenas no momento da entrega se transfere para o consumidor o risco de perecimento ou deterioração do bem, respondendo o vendedor, antes de tal momento, pelo perecimento ou deterioração (veja-se, reforçando o previsto no artigo 3.º n.º 1, o artigo 9.º-C da Lei de Defesa do Consumidor (LDC))³⁵.
- O n.º 2 do artigo 3.º responsabiliza o vendedor por qualquer falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois³⁶ ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel ou imóvel, respetivamente, presumindo-a já existente nessa data. Cabe, pois, ao consumidor fazer prova da desconformidade, dentro do prazo de garantia (e de denúncia do defeito), para que opere a presunção. Tal disposição, permite liberar o consumidor de fazer prova da desconformidade no momento da entrega³⁷. Caberá ao vendedor, de forma a ilidir a presunção, fazer dupla prova, por um lado, da inexistência da falta de conformidade no momento da entrega e, por outro, revelando-se a falta de conformidade em momento

³² Excluem-se, portanto, os defeitos visíveis ou aparentes. Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 93.

³³ Ampliam-se e estendem-se, desta forma, a regras relativas à venda de bens de consumo aos serviços de instalação desses bens. Cfr. MENEZES LEITÃO, Luís, “O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo”, *Estudos do Instituto do Direito do Consumo*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 53 e CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, págs. 94 e 95.

³⁴ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 310.

³⁵ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, págs. 99 e ss e MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 310 e ss.

³⁶ O legislador português estabeleceu um prazo mais alargado que o de 6 meses previsto na Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio (artigo 5.º n.º 3) liberando o consumidor do ónus da prova da existência da falta de conformidade no momento da entrega por mais tempo.

³⁷ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, págs. 101 e ss.

posterior, que esta resultou de facto que não lhe é imputável^{38,39}.

1.4. Direitos do Consumidor

No que diz respeito aos direitos do consumidor em virtude da falta de conformidade, o artigo 4.º n.º 1, estabelece que quele tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, redução adequada do preço ou resolução do contrato. Contrariamente à Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio, o diploma português não estabelece uma hierarquia ou priorização relativamente aos direitos. Portanto, o consumidor poderá escolher qualquer um deles, apenas com as limitações impostas pelo n.º 5 do artigo 4.º, que se prendem, por um lado, com a impossibilidade (nomeadamente quando se trate de coisa infungível) e, por outro, com o abuso de direito (artigo 334.º do CC)^{40,41}.

1.4.1. Reparação e Substituição

Quanto à reparação ou substituição do bem, tratando-se de um bem imóvel, estas devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo

de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor⁴² (artigo 4.º n.º 2). O incumprimento do prazo legitima o consumidor a optar pelo exercício de qualquer outro dos direitos⁴³. Se é certo que o DL 84/2008 de 21 de maio balizou o prazo máximo para operações de reparação ou substituição dos bens móveis, com o intuito de evitar o prolongamento, por tempo excessivo, de tais operações pouco complexas, quanto aos bens imóveis apenas se alude a um conceito vago, o prazo razoável. Com explica Morais Carvalho, deve, no caso, proceder-se à análise da situação concreta que permita concluir sobre o prazo normal para efetuar aquela reparação ou substituição⁴⁴.

Da reparação ou substituição não deve resultar qualquer custo para o consumidor. O artigo 4.º n.º 3 esclarece, de forma exemplificativa, que os encargos se traduzem em despesas necessárias à reposição da conformidade, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

1.4.2. Redução Adequada do Preço e Resolução do Contrato

O artigo 4.º n.º 4 estabelece que os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que o bem tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo

³⁸ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 315 e ss.

³⁹ Cfr. Ac. Rel. Guimarães de 17/1/2019. Processo 201/15.7T8BAO.G1; Ac. Rel. Lisboa de 12/3/2009. Processo 993/06-2 e Ac. Rel. Guimarães de 26/1/2017. Processo 1446/15.5T8CHV.G1.

⁴⁰ Neste sentido cfr. MORAIS CARVALHO, “Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 12, 2017, pág. 38. No sentido da existência da hierarquia dos direitos cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, págs. 105 e ss.

⁴¹ A posição dominante acolhida na jurisprudência é a de desconsiderar a existência de hierarquia. Cfr. Ac. Rel. Coimbra de 15/12/2016. Processo 1638/11.6TBACB.C1; Ac. Rel. Lisboa de 29/4/2014. Processo 2491/11.5YXLSB.L1-6; Ac. Rel. Lisboa de 17/12/2015. Processo 1473/11.YXLSB.L1-2 e Ac. Rel. Guimarães de 14/2/2019. Processo 995/16.2T8BGC.G2.

⁴² O prazo máximo de 30 dias deve ser interpretado no sentido de não causar grave inconveniente ao consumidor, pois, este terá direito à reparação ou substituição em prazo inferior se os 30 dias se revelarem excessivos, causando-lhe grave inconveniente.

⁴³ Cfr. MORAIS CARVALHO, “Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 12, 2017, pág. 46.

⁴⁴ Cfr. MORAIS CARVALHO, “Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 12, 2017, pág. 46.

não imputável ao consumidor⁴⁵. O consumidor não poderá, por um lado, optar pela resolução se a falta de conformidade revestir escassa importância pois tal constituiria abuso de direito (artigo 802.º do CC conjugado com o artigo 4.º n.º 5)⁴⁶. Por outro lado, apesar da resolução do contrato ter efeito retroativo (434.º n.º 1 do CC), parece-nos que deva acarretar uma redução do preço a restituir pelo vendedor em virtude da utilização do bem⁴⁷, pois, se assim não fosse, a restituição integral do preço (e a correspondente devolução do bem), com o uso e desgaste entretanto sofrido, constituiria, na realidade, enriquecimento sem causa (artigo 473.º do CC) por parte do consumidor e, igualmente, violador da boa fé contratual⁴⁸. No que concerne à redução adequada do preço, pode dizer-se que pressupõe o interesse do consumidor na manutenção do contrato. Portanto, o consumidor, ficando com o bem desconforme, opta pela redução do seu preço. Os critérios para se proceder à operação de redução devem atender à desvalorização do bem em virtude da sua desconformidade com o contrato. O vendedor reembolsará o consumidor no montante resultante da referida operação de redução de molde a reequilibrar as prestações⁴⁹.

1.4.3. Indemnização

Para além dos direitos previstos no diploma, o consumidor tem direito à reparação dos danos resultantes da falta de conformidade. Trata-se de um princípio de responsabilidade subjetiva que, não resultando diretamente do DL 67/2003 de 8 de abril, emerge do artigo 12.º n.º 1 da LDC⁵⁰. Portanto, o vendedor é responsável pelo prejuízo que tenha causado ao consumidor, for falta culposa do cumprimento da obrigação de conformidade⁵¹. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, a culpa presume-se (artigo 799.º do CC), cabendo ao consumidor provar a falta de conformidade, o dano e o nexo de causalidade. É de sublinhar que a privação do uso do bem durante operações de reparação ou substituição é, igualmente, indemnizável⁵². O consumidor terá de provar o dano resultante da privação e o nexo de causalidade entre este e a falta de conformidade. Quanto ao prazo para a interposição da ação de indemnização devem ser os mesmos que os previstos no artigo 5.º-A, sob pena de incoerência do sistema⁵³.

⁴⁵ Desde logo a norma afasta-se do regime geral previsto no artigo 432.º n.º 2 do CC que estabelece que a parte que, por circunstâncias não imputáveis ao outro contraente, não estiver em condições de restituir o que houver recebido não tem o direito de resolver o contrato. Por outras palavras, perecendo ou deteriorando-se o bem, o consumidor poderá resolver o contrato independentemente da falta de conformidade ser ou não imputável ao vendedor.

⁴⁶ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 109.

⁴⁷ Em sentido inverso cfr. MORAIS CARVALHO, “Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 12, 2017, pág. 54. No mesmo sentido cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 109.

⁴⁸ Cfr. Ac. Rel. Guimarães de 1/2/2018. Processo 783/15.3T8FAF.G1 e Ac. Rel. Porto de 2/3/2015. Processo 9455/09.7TBMAI.P1.

⁴⁹ Cfr. MORAIS CARVALHO, “Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 12, 2017, págs. 55 e 56.

⁵⁰ Cfr. Ac. Rel. Porto de 14/12/2017. Processo 3293/16.8T8MTS.P1 e Ac. Rel. Guimarães de 1/2/2018. Processo 783/15.3T8FAF.G1;

⁵¹ Cfr. MORAIS CARVALHO, “Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 12, 2017, págs. 59 e 60.

⁵² Cfr. Ac. Rel. Évora de 5/3/2009. Processo 2612/08-3; Ac. Rel. Guimarães de 12/10/2017. Processo 250/16.8T8VRL.G1 e Ac. Rel. Porto de 9/7/2009. Processo 2027/08.5TJPRP.P1.

⁵³ Neste sentido cfr. Ac. STJ de 12/1/2010. Processo 2212/06.4TBMAI.P1.21; Ac. Rel. Guimarães de 1/2/2018. Processo 783/15.3T8FAF.G1 e Ac. Rel. Lisboa de 5/6/2012. Processo 3497/11.0TCLRS-A.L1-7. Em sentido contrário cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 340 e 341.

1.4.4. Transmissão dos Direitos

Uma das inovações introduzidas pelo legislador português relativamente à Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio, foi a da transmissão dos direitos conferidos pelo diploma ao consumidor a terceiro adquirente do bem. Desta forma, dissiparam-se as dúvidas em torno da questão. Assim, o artigo 4.º n.º 6, introduzido pelo DL 84/2008 de 21 de maio, estabelece que os direitos atribuídos pelo artigo 4.º se transmitem a terceiro adquirente do bem^{54,55}. Portanto, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo artigo 8.º da Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio, o legislador português estabeleceu uma proteção mais elevada ao consumidor⁵⁶.

1.5. Prazo de Garantia e Para o Exercício dos Direitos

1.5.1. Prazo de Garantia

O prazo de garantia legal é de dois anos⁵⁷, tratando-se de coisa móvel e, de cinco anos, tratando-se de coisa imóvel, a contar da data da respetiva entrega (artigo 5.º n.º 1). Portanto, o consumidor pode exercer os direitos de reparação, substituição, redução adequada do preço ou resolução do contrato se a falta de conformidade se revelar dentro dos prazos referidos. O legislador nacional ao fazer coincidir os prazos de garantia previstos no artigo 5.º n.º 1 e os prazos de presunção de existência de falta de conformidade no momento da entrega, estabelecidos no artigo 3.º n.º 2, libera o consumidor do ónus da prova da existência de falta de conformidade no momento da

entrega, tendo, este, apenas de provar que a falta de conformidade se revelou dentro do respetivo prazo⁵⁸. No nosso direito interno, o prazo de presunção da existência de falta de conformidade dos bens móveis no momento da entrega é mais alargado do que o de 6 meses previsto na Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio (artigo 5.º n.º 3)⁵⁹, o que, por sua vez, libera o consumidor do ónus da prova da existência da falta de conformidade no momento da entrega durante mais tempo, é dizer, ao abrigo da Diretiva, decorridos seis meses da entrega do bem, o ónus da prova da falta de conformidade existente no momento da entrega recai sobre o consumidor.

O artigo 5.º n.º 2 prevê a possibilidade de redução do prazo de garantia legal a um ano mediante a observância de dois pressupostos:

- Tratar-se de bem móvel usado;
- e
- Haver acordo das partes em reduzir tal prazo.

Como explica Calvão da Silva, a redução do prazo de garantia dos bens móveis usados, nos termos descritos, fundamenta-se na expectativa mais baixa que o consumidor terá relativamente à sua qualidade e performance⁶⁰.

Em caso de substituição do bem originário, o artigo 5.º n.º 6 estabelece um prazo de garantia para o bem sucedâneo de dois ou de cinco anos a contar da data da entrega, conforme se trate, respetivamente, de bem móvel ou imóvel. Se é certo que o artigo 5.º n.º 6 consagra uma interrupção do prazo de garantia⁶¹, na medida em que tal prazo se reinicia a partir do momento da substituição do bem, o artigo 5.º

⁵⁴ Sublinhe-se que o artigo 9.º n.º 4, a propósito dos direitos conferidos pela garantia voluntária, se transmitem a terceiro adquirente do bem, exceto declaração em contrário.

⁵⁵ Cfr. Ac. Rel. Lisboa de 17/1/2017. Processo 826/07.4TCFUN.L1-1.

⁵⁶ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 114.

⁵⁷ Fora das relações de consumo, o prazo é de 6 meses, em conformidade com o artigo 916.º n.º 2 do CC.

⁵⁸ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 336 e 337.

⁵⁹ Recorde-se que a Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio exclui do seu âmbito de aplicação os bens imóveis.

⁶⁰ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 116.

Defendendo uma posição contrária, de que a valia de um bem usado pode, justamente, fundar-se no facto de ser antigo, não se podendo concluir por uma menor exigência de qualidade cfr. MOTA PINTO, Alexandre, "Venda de Bens de Consumo e Garantias - O Direito Vivido nos Tribunais", I Congresso de Direito do Consumo, Almedina, Coimbra, 2016, pág. 194.

n.º 7, prevê a sua suspensão a partir da data da denúncia da falta de conformidade e durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens, recomeçando a contagem após a reposição da conformidade e desde a entrega do bem ao consumidor^{62,63}.

1.5.2. Prazos Para o Exercício dos Direitos

No que concerne aos prazos para o exercício dos direitos, para além dos de garantia há a considerar, em primeiro lugar, os de denúncia da falta de conformidade e, em segundo, os de caducidade da ação.

1.5.2.1. Denúncia da Falta de Conformidade

O diploma faz recair sobre o consumidor o ónus de denunciar a falta de conformidade num prazo de dois meses⁶⁴, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado (artigo 5-A n.º 2), sob pena de caducidade dos direitos atribuídos pelo artigo 4.º n.º 1 (artigo 5-A n.º 1)⁶⁵. É nosso entender que os prazos de denúncia da falta de conformidade têm uma tripla função:

-Primeira, informativa⁶⁶;

-Segunda, evitar o agravamento do defeito e, consequentemente, o eventual aumento de prejuízos desnecessários para o vendedor com a reposição da conformidade;

-Terceira, garantir a reposição da conformidade num curto espaço de tempo⁶⁷.

1.5.2.2. Caducidade da Ação

No que diz respeito ao prazo de caducidade da ação, o artigo 5.º-A n.º 3, estabelece que, em caso de litígio, o consumidor dispõe de dois ou três anos⁶⁸ a contar da data da denúncia⁶⁹, consoante se trate de bem móvel ou imóvel, respetivamente, para a interpor por forma a fazer valer os seus direitos⁷⁰.

De realçar que a contagem do prazo se suspende, em duas situações, previstas no artigo 5.º-A n.º 4:

-À semelhança do prazo de garantia, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso do bem para efeito de realização de operações de reposição da conformidade;

-Durante o tempo em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao vendedor ou ao produtor, com exceção da arbitragem⁷¹.

⁶¹ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 117.

⁶² O artigo 5.º n.º 7 aplica-se, apenas, em caso do exercício, pelo consumidor, do direito à reparação ou redução adequada do preço, pois, em caso de substituição, aplica-se o artigo 5.º n.º 6, e da resolução do contrato resulta a extinção dos seus efeitos, devendo as partes devolver o que foi prestado. Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 340.

⁶³ Cfr. Ac. Rel. Guimarães de 22/10/2015. Processo 193/13.7TBFAF.G1.

⁶⁴ Fora das relações de consumo o prazo é de 30 dias (artigo 916.º n.º 2 do CC).

⁶⁵ Cfr. Ac. Rel. Porto de 14/12/2017. Processo 3293/16.8T8MTS.P1; Ac. Rel. Coimbra de 15/12/2016. Processo 1638/11.6TBACB.C1 e Ac. Rel. Guimarães de 1/2/2018. Processo 783/15.3T8FAF.G1.

⁶⁶ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 341.

⁶⁷ Cfr. ROMANO MARTINEZ, Pedro, "Empreitada de Bens de Consumo - A transposição da Directiva n.º 199/44/CE pelo Decreto-Lei n.º 67/2003", *Estudos do Instituto do Direito do Consumo*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 33.

⁶⁸ O DL 67/2003 de 8 de abril, antes de alterado e republicado pelo DL 84/2008 de 21 de maio, previa no seu artigo 5.º n.º 4, um prazo para interposição da ação de, somente, seis meses, independentemente da natureza do bem. Com a referida alteração, procurou-se harmonizar o regime com a Directiva 1999/44/CE de 25 de maio. Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 122.

⁶⁹ Fora das relações de consumo o prazo para a interposição da ação é, por interpretação extensiva do artigo 917.º do CC, de 6 meses.

⁷⁰ Cfr. Ac. Rel. Porto de 5/3/2018. Processo 177/15.0T8CPV-A.P1 e Ac. Rel. Guimarães de 12/10/2017. Processo 4001/15.6T8VCT.G1.

1.6. Responsabilidade do Produtor

O produtor responde objetivamente pelos danos resultantes de morte e lesão pessoal e pelos causados em coisa distinta da defeituosa. Para além do princípio de responsabilidade civil objetiva, previsto no artigo 12.º n.º 2 da LDC e 8.º do DL 383/89 de 6 de novembro, o consumidor pode optar por exigir ao produtor a reposição da conformidade do bem com o contrato (artigo 6.º n.º 1 do DL 67/2003 de 8 de abril). Portanto, o consumidor pode exigir a reposição da conformidade ao vendedor, produtor ou a ambos⁷². Esta responsabilidade direta do produtor pela reposição da conformidade, prevista no artigo 6.º n.º 1, apenas tem aplicação quanto aos direitos de reparação ou substituição pois, não existindo relação contratual entre consumidor e produtor, não faria sentido a extensão do âmbito do artigo à resolução do contrato ou redução adequada do preço⁷³, uma vez que estes devem ser exercidos junto do vendedor. Por outro lado, a faculdade de exigir a reposição da conformidade diretamente ao produtor é excluída se se manifestar impossível ou desproporcionada tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor.

A responsabilidade direta do produtor está, logicamente, dependente da possibilidade de lhe ser imputável a falta de conformidade (veja-se, por ex., defeitos de fabrico)⁷⁴. Neste sentido, o artigo 6.º n.º 2 consagra um conjunto de factos que permitem concluir que a responsabilidade não será do produtor, legitimando, conseqüentemente, a sua oposição ao exercício dos direitos pelo consumidor, a saber:

- Resultar o defeito exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização, ou de má utilização (al. a)). Pode aferir-se, por um lado, que as declarações do vendedor apenas a ele o vinculam e, por outro, resultando a falta de conformidade de má utilização, não será responsabilizado nem o produtor nem o vendedor;
- Não ter colocado a coisa em circulação (al. b)). O produtor não responde perante o consumidor se o bem foi colocado em circulação sem o seu consentimento;
- Poder considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que o defeito não existia no momento em que colocou a coisa em circulação (al. c));
- Não ter fabricado a coisa nem para venda nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não a ter fabricado ou distribuído no quadro da sua atividade profissional (al. d)). O produtor exonera-se da responsabilidade se provar que não fabricou a coisa para venda ou qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos;
- Terem decorrido mais de 10 anos sobre a colocação da coisa em circulação (al. e)). O decurso do prazo referido desonera o produtor do dever de vigilância e de controlo do bem.

1.7. Garantias Voluntárias

O artigo 1.º-B al. g) define garantia voluntária (ou comercial) como o compromisso ou declaração, de carácter gratuito ou oneroso, assumido por um vendedor, por um produtor ou por qualquer intermediário perante o consumidor, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respetiva

⁷¹ Excetua-se a arbitragem, na medida em que, sendo um MRAL adjudicatório, o litígio ficará resolvido por esta via, pelo que não fará sentido falar-se em suspensão do prazo para interposição da ação judicial caso as partes decidam recorrer a este meio.

⁷² Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 347 e 345.

⁷³ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 130.

⁷⁴ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 349 e 350 e CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 132.

publicidade⁷⁵. Conjugando o artigo 1.º-B al. g) como o artigo 9.º, cumpre tecer alguns comentários.

Em primeiro lugar, a garantia voluntária acresce à garantia legal, não a podendo afetar afastar⁷⁶, e vincula juridicamente o seu emitente⁷⁷ ao reembolso do preço pago, substituição, reparação ou ocupação de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respetiva publicidade. Em segundo lugar, pode ter caráter gratuito ou oneroso. Em terceiro lugar, deve ser entregue ao consumidor por escrito ou em qualquer outro suporte duradouro a que aquele tenha acesso (artigo 9.º n.º 2) impondo-se que seja redigida de forma clara e concisa em língua portuguesa, contendo obrigatoriamente as seguintes menções (artigo 9.º n.º 3): Declaração de que o consumidor goza dos direitos previstos no diploma, e na demais legislação aplicável, e de que tais direitos não são afetados pela garantia⁷⁸; A informação sobre o carácter gratuito ou oneroso da garantia e, neste último caso, a indicação dos encargos a suportar pelo consumidor; Os benefícios atribuídos ao consumidor por meio do exercício da garantia, bem como as condições para a atribuição destes benefícios, incluindo a enumeração de todos os encargos, nomeadamente aqueles relativos às despesas de transporte, de mão-de-obra e de material, e ainda os prazos e a forma de exercício da mesma; Duração e âmbito espacial da garantia; Firma ou nome e endereço postal, ou, se for o caso, eletrónico, do autor da garantia que pode ser utilizado para o exercício desta. De realçar que a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º não acarreta a nulidade da garantia voluntária e não prejudica, por sua vez, a sua validade, podendo o consumidor continuar a invocá-la e a exigir a sua aplicação (artigo 9.º n.º 5). Parece-nos uma solução adequada, uma vez que a nulidade da

garantia seria prejudicial para o consumidor e benéfica para o seu emitente que dela se desonerava. Em quarto lugar, numa solução semelhante à prevista no artigo 4.º n.º 6, a garantia voluntária pode transmitir-se a terceiro adquirente do bem, nos termos do artigo 9.º n.º 4. A principal diferença do regime da transmissão da garantia legal e voluntária, prende-se com a imperatividade do primeiro e a supletividade do segundo, é dizer, em caso de transmissão do bem, a garantia legal transmite-se automaticamente, independentemente da vontade das partes, ao passo que a garantia voluntária se transmitirá, se as partes não acordarem em contrário⁷⁹.

As garantias voluntárias têm como principal finalidade o aumento da confiança do consumidor conduzindo, conseqüentemente, ao aumento do volume de negócios⁸⁰.

1.8. Imperatividade

O artigo 10.º n.º 1 estabelece a nulidade do acordo ou de cláusula contratual mediante o qual antes da denúncia da falta de conformidade ao vendedor se excluam ou limitem os direitos do consumidor previstos no presente diploma⁸¹. O artigo consagra, portanto, por um lado, a inderrogabilidade das normas previstas no diploma e, por outro, a exclusão da faculdade de renúncia prévia aos direitos, por este, atribuídos⁸².

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 10.º manda aplicar à nulidade referida o disposto nos artigos 16.º n.ºs 2 e 3 da LDC. Trata-se de uma nulidade atípica, uma vez que, só pode ser invocada pelo consumidor ou seus representantes, podendo, no entanto, o consumidor optar pela manutenção do contrato, devendo a cláusula considerar-se substituída pela norma imperativa em vigor⁸³.

⁷⁵ Cfr. Ac. Rel. Coimbra de 1/3/2016. Processo 1684/08.7TBCBR.C1

⁷⁶ Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 354.

⁷⁷ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 150.

⁷⁸ Cfr. Ac. Rel. Lisboa de 31/5/2007. Processo 3862/2007-6.

⁷⁹ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 153.

⁸⁰ Cfr. FERREIRA de ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 177.

⁸¹ O artigo ressalva ainda a aplicação do regime das CCG.

⁸² Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, pág. 155.

⁸³ Cfr. Ac. Rel. Coimbra de 25/10/2011. Processo 35110.6TBPCV.C1.